



Número: **5020141-02.2019.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)		ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA (ADVOGADO) TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN (ADVOGADO) OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO registrado(a) civilmente como OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (ADVOGADO)	
Antônio Fernando Gentil (REU)		LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
130705333	10/11/2021 13:40	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020141-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA
BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
REU: ANTÔNIO FERNANDO GENTIL
Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, em face de **ANTONIO FERNANDO GENTIL**, por meio da qual pretende obter, em tutela de urgência, provimento jurisdicional consistente na determinação de que o réu se abstenha de ministrar o “Curso de Blefaroplastia superior, inferior e castaños”, na cidade de Porto Ferreira/SP, nos dias 31 de outubro, 01 e 02 de novembro de 2019.

Relata a parte autora que teve conhecimento, por meio de consulta à mídia, que o réu Antonio Fernando Gentil, dentista, está divulgando a realização do curso de blefaroplastia, que é de competência de profissional médico.

Assevera que, diante deste fato, oficiou o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para providências urgentes a fim de proibir a continuidade de ato médico que está sendo praticado por profissional dentista.

Informa que a blefaroplastia é a técnica cirúrgica aplicada para melhorar a função e/ou a aparência das pálpebras superiores e inferiores, eliminando bolsas de gordura, rugas e flacidez. Trata-se de ato invasivo que deve ser realizado por um médico com formação cirúrgica adequada, como otorrinolaringologistas, oftalmologistas ou cirurgiões plásticos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Foi **deferida a tutela de urgência** para determinar que o réu se absteresse de ministrar o “Curso de Blefaroplastia superior, inferior e castaños”, sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento. (ID 23894060)



Apresentada a **contestação** (ID 25016407), a parte demandada afirma que, como cirurgião-dentista e especialista em procedimentos e cirurgias buco-maxilo-facial, não só está habilitado e capacitado a exercer sua profissão e especialidades, mas também que não está sujeito às restrições e limitações do ato médico (lei 12.842/13) em razão de previsão na própria legislação específica que o rege, a Lei nº 5.081/66, que, em seu artigo 6º, enumera as competências do cirurgião-dentista, destacando-se, aqui, a previsão de seu inciso I: “*praticar os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação*”.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 34011749), reiterando os termos da petição inicial.

A parte requerida juntou documento (ID 35301126), consistente na cópia de decisão judicial da 8ª Vara Federal (Cível) do Distrito Federal em ação civil pública proposta pelo CFM em face do CFO visando à anulação da Resolução CFO nº 198/2019, cuja liminar foi indeferida.

Com a informação da parte autora de que não pretende produzir provas, **vieram os autos à conclusão.**

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na vedação da realização de ‘Cursos de Blefaroplastia superior, inferior e castañares’, pelo requerido, que é dentista, uma vez que estes cursos seriam privativos de profissional médico.

Cumprе ressaltar que a *Lei nº 5.081/1966, que regulamenta o exercício da Odontologia, prevê as competências do cirurgião-dentista:*

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (Redação dada pela Lei nº 6.215, de 1975)

IV - proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede a d m i n i s t r a t i v a ;

V - aplicar anestesia local e truncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;



VIII - *prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;*

IX - *utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.*

Por sua vez, a lei nº 12.842/13, que regulamenta o exercício da Medicina, em seus arts. 4º e art. 5º assim dispõem:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

...

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.



§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

...

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

A Resolução CFO nº 198/2019 reconheceu a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica e previu, em seu art. 3º, as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial:

Art. 3º. As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;

b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;

c) ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião-dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;

d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins; 9.

e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins; e, 1.

f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins. 10.



Art. 4º. Será considerado especialista em Harmonização Orofacial com direito a inscrição e ao registro nos Conselhos de Odontologia, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução.

A Resolução CFO nº 230/2020, considerando, dentre outros aspectos, "as interpretações extensivas equivocadamente atribuídas a expressão 'áreas afins', constante nas alíneas do artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019, como justificativa para realização de procedimentos ainda não consagrados como prática odontológica", dispôs, no seu artigo 1º, sobre a vedação ao cirurgião-dentista da realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:

Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:

a) Alectomia;

b) Blefaroplastia;

c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;

d) Otoplastia;

e) Rinoplastia; e,

f) Ritidoplastia ou Face Lifting.

Portanto, o Conselho Federal de Odontologia expediu resolução que veda expressamente a realização de procedimento de Blefaroplastia, que é uma cirurgia plástica a fim de melhorar a função e/ou a aparência das pálpebras superiores e inferiores, eliminando bolsas de gordura, rugas e flacidez. Trata-se, portanto, de um procedimento privativo de profissional com formação em medicina e ainda, segundo o art. 5º da lei nº 12.842/13, é privativo de médico o ensino de disciplinas especificamente médicas, que é o caso em pauta.

Além do mais, a mesma lei, no seus arts. 4º, § 6º, dispõe expressamente que os atos privativos do médico não se aplicam à Odontologia.

A única hipótese de atuação do profissional da odontologia na área estética restringe-se à utilização da toxina botulínica e dos preenchedores, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que não extrapole sua área anatômica de atuação, regulamentado por meio da Resolução 176/2016, do Conselho Federal de Odontologia.

Conclui-se, assim, que há vedação para que o Requerido ministre o Curso de Blefaroplastia, que é privativo de médico.

Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar que o réu se abstenha de ministrar o "Curso de Blefaroplastia superior, inferior e castanhares".

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º., do CPC e, ainda, ao pagamento das custas processuais.



Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

